

LEI Nº 2.286/2013

Dispõe sobre a regulamentação da realização de feiras temporárias de natureza econômica de vendas de produtos e mercadorias a varejo.

O Presidente da Câmara Municipal de Viçosa, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 62, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de feiras temporárias de natureza econômica de vendas de produtos e mercadorias a varejo, no Município de Viçosa, far-se-á na forma desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras todos os eventos temporários que se instalam de maneira transitória em diferentes municípios, percorrendo um roteiro ou itinerário, cuja atividade principal seja a exposição ou venda, diretamente ao consumidor final, de produtos industrializados ou manufaturados.

§ 2º - Ficam excluídas da presente Lei as feiras e mostras de caráter científico, tecnológico e cultural, que não efetuam a venda dos produtos no espaço de realização da feira.

§ 3º - As feiras temporárias não poderão ser realizadas em períodos definidos no calendário turístico, artesanal ou promocional do Município, assim definido em Decreto Municipal, nas duas semanas que antecedem até as datas comemorativas do Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dias dos Pais, Dia das Crianças e no período de 1º a 31 de dezembro.

Art. 2º A realização das feiras temporárias ficará condicionada ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como à concessão de licença emitida pelo Município.

Art. 3º No exame do pedido de licença observar-se-á os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I - a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II - a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;

III - o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV - observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos;

V - o enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias.

Art. 4º A concessão de licença para a realização das feiras temporárias dar-se-á mediante a apresentação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pela parte promotora do evento, de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – referente à pessoa jurídica ou natural, promotora do evento:

a) comprovação de inscrição junto à Prefeitura do Município de origem (Alvará de Localização);

b) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;

c) documento comprobatório de reserva de espaço/local para realização da feira em questão no período pretendido;

d) relação das pessoas jurídicas que participarão da feira como comerciantes;

e) cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

f) cópia do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) pela empresa promotora do evento;

g) comprovante de solicitação de apoio da Polícia Militar ou contrato com empresa de segurança privada;

h) comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização.

II – referente ao local de realização do evento:

a) atestado, fornecido por um engenheiro civil, inscrito no município de Viçosa, de que as instalações físicas, elétricas e hidrosanitárias do local de realização da feira atendem às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

b) alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros, para o local onde será realizada a feira e projeto de prevenção especial para o evento;

c) Alvará de Localização compatível com a atividade a ser desenvolvida (prevendo a realização de eventos ou feiras);

d) Alvará Sanitário expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;

e) croqui do local com a denominação da localização e disposição dos estandes com a reserva de espaço gratuito ao Programa de Defesa do Consumidor (PROCON), com área mínima de 8m² (oito metros quadrados).

III – referente às empresas expositoras:

a) comprovante de inscrição junto ao Município de origem (Alvará de Localização);

b) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;

c) comprovante de inscrição junto à Secretaria da Fazenda do Estado de origem;

d) cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de cada expositor;

e) cópia do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsáveis pelas empresas Expositoras.

§1º - A Vigilância Sanitária terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para expedir ou negar, fundamentadamente, o Alvará Sanitário, presumindo-se autorizado caso não o faça neste prazo.

§2º - Se for solicitado pelas autoridades competentes, a empresa promotora do evento também deverá garantir espaço para a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, INMETRO, entidades de direito público destinadas à fiscalização ou defesa de direitos do consumidor e funcionamento de posto médico.

Art. 5º O pedido de realização da feira deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Viçosa até 30 (trinta) dias antes da realização do evento, acompanhado de todos os documentos acima elencados.

Art. 6º Fica assegurado às empresas estabelecidas no Município de Viçosa o direito de preferência na utilização como feirante/expositor de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos espaços colocados à disposição para a realização feira.

Parágrafo único - A empresa promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio, serviço e indústria local, com um prazo de antecedência de 30 (trinta) dias em relação à data do pedido de licença municipal, os espaços de que se trata este artigo.

Art. 7º A empresa promotora da feira destinará no mínimo de 10% (dez por cento) dos estandes ou espaços às entidades ligadas às artes, entidades beneficentes, artistas independentes, artesãos e afins, sediados em Viçosa, se for solicitado pelas entidades interessadas.

Parágrafo único - O não cumprimento do presente artigo implicará em imediata interdição do local do evento.

Art. 8º O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais ocorrerá no próprio estande da pessoa jurídica expositora, com emissão de cupom fiscal (ECF) homologada na Fazenda Estadual ou mediante a emissão da respectiva nota fiscal, salvo os que estejam legalmente dispensados da ECF.

Art. 9º Havendo cobrança de ingressos, 20% (vinte por cento) da arrecadação será destinada ao FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, que poderá controlar a arrecadação.

Parágrafo único – O ISSQN incidirá sobre os 80% (oitenta por cento) restante da arrecadação dos ingressos.

Art. 10. Os postos formais de trabalho na feira eventual serão preenchidos preferencialmente por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) com pessoas com residência fixa no município de Viçosa.

Art. 11. Ficam condicionadas as empresas participantes a informar ao sindicato dos comerciários de Viçosa a escala de trabalho das respectivas feiras, onde deverá constar o nome dos empregados formais, o local, os dias e horários que prestarão serviço.

Parágrafo único – O prazo para entrega da escala de trabalho é de 15 (quinze) dias antecedentes à realização da feira.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal deverá deferir ou indeferir o pedido para realização da feira eventual, justificando a decisão, até 10 (dez) dias antes da realização do evento.

§ 1º - Após autorizada a realização da feira, a empresa promotora de evento deverá efetuar o pagamento de uma taxa, por participante do evento, no valor de 2 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município) por m² (metro quadrado) utilizado por estande, a cada semana de duração do evento, recolhidos antecipadamente.

§ 2º - Os participantes do evento comprovadamente sediados neste Município há no mínimo 12 (doze) meses ficam isentos do pagamento da taxa anteriormente referida.

Art. 13. As feiras deverão obedecer ao disposto no Código de Posturas ou Lei específica quanto à perturbação do sossego e direito de vizinhança.

Art. 14. Os feirantes deverão portar sempre os seguintes documentos:
I – crachá de identificação;
II – nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto produtos alimentícios artesanais de fabricação caseira.

Art. 15. Para a efetiva instalação das feiras eventuais deverão os feirantes expositores recolher as taxas exigidas pelo Código Tributário do Município.

Art. 16. Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 02 de janeiro de 2013.

Vereador Luis Eduardo Figueiredo Salgado
Presidente

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador João Batista Teixeira, com emenda da Vereadora Cristina Fontes, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 06/11/2012)